



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 8856/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 94/2025

Autoria: Vereadora Professora Kelley Bonisenha



Ementa: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL O INSTITUTO ASAS DA ESPERANÇA - IAESP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa da Vereadora Professora Kelley Bonisenha, cujo conteúdo, em suma, declara de utilidade pública o Instituto Asas da Esperança, pessoa jurídica sem fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 42.342.350/0001-86.

A matéria foi protocolizada em 10.06.2025, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei, com ressalvas, nos termos do parecer técnico de fls. 111/114.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

Eis o sucinto relatório.



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 390039003900350037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

II. FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Com efeito, não incumbe à CCJ invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões atinentes à discricionariedade política desta Casa de Leis.

Inicialmente, verifica-se a constitucionalidade formal do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, bem como do art. 28, I, da Constituição Capixaba, porquanto inexistente qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada.

De acordo com a legislação municipal (Lei nº 3.969/2021), as sociedades civis, associações e as fundações sediadas no território do Município de Linhares, poderão ser declaradas de utilidade pública municipal, por iniciativa de qualquer membro da Câmara Municipal de Linhares, desde que atendam alguns requisitos específicos.

A referida lei dispõe que estas devem ser constituídas na forma de pessoas jurídicas de direito privado, com fins não econômicos, além de desenvolver, no âmbito do Município, atividades de interesse coletivo, desde que tenham como objetivo promover uma das atividades descritas no art. 2º da referida lei:

Art. 2º As sociedades civis, associações e as fundações sediadas no território do Município de Linhares, poderão ser declaradas de utilidade pública municipal, por iniciativa de qualquer membro da Câmara Municipal de Linhares, as entidades constituídas na forma de pessoas jurídicas de direito privado, com fins não econômicos, que desenvolvam no âmbito do Município atividades de interesse coletivo, com o objetivo de promover:

- I - a educação gratuita;
- II - a saúde gratuita;
- III - a assistência social;
- IV - a segurança alimentar e nutricional;
- V - a prática gratuita de esportes;
- VI - a cultura, a defesa e a conservação do patrimônio histórico e das artes;





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

- VII - o voluntariado e a filantropia;
- VIII - a defesa, a preservação e a conservação do meio ambiente e a promoção do desenvolvimento sustentável;
- IX - o desenvolvimento econômico e social e o combate à pobreza;
- X - a experimentação, não lucrativa, de novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;
- XI - os direitos estabelecidos, a construção de novos direitos e a assessoria jurídica gratuita de caráter suplementar;
- XII - a ética, a paz, a cidadania, os direitos humanos, a democracia e outros valores universais;
- XIII - os estudos e as pesquisas científicas, o desenvolvimento de tecnologias alternativas, a produção e a divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos.

Conforme se verifica dos documentos juntados, bem como da justificativa da proposição, o "Instituto Asas da Esperança" tem se destacado por prestar relevantes serviços, desinteressados e gratuitos, de natureza comunitária e social, voltados especialmente à educação e à promoção de atividades com o intuito de fomentar o protagonismo de jovens e crianças no empreendedorismo, estimulando ainda competências essenciais para o exercício da cidadania e a inserção no mercado de trabalho.

Dessa forma, as atividades constantes do Estatuto Social (fl. 16/30), com destaque ao art. 3º que veicula os objetivos do Instituto, bem como a justificativa da proposição em análise, evidenciam que esse se enquadra precisamente nas hipóteses previstas nos incisos I, III e IX.

Pois bem. O art. 3º da Lei nº 3.969/2021 segue ainda estabelecendo alguns requisitos para que uma associação possa ser declarada de utilidade pública. Por sua relevância, quadra consignar a redação do dispositivo mencionado. Vejamos:

Art. 3º As sociedades civis, as associações e as fundações em funcionamento efetivo no Município com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos e documentos:

- a) que adquiriram personalidade jurídica há mais de um ano – por meio de certidão expedida pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Físicas e Jurídicas; (Redação dada pela Lei nº 4.177/2023)
- b) que estão em efetivo funcionamento, há mais de um ano, de serviço desinteressado e gratuito prestado à coletividade – por meio de documento expedido pelo Juiz de Direito, pelo representante do Ministério Público Estadual, pelo Presidente da Câmara Municipal, ou pelo Prefeito, da Comarca ou Município onde a organização funciona, bem como cópia do estatuto. (Redação dada pela Lei nº 4.177/2023)
- c) declaração do presidente da instituição, atestando que os cargos de diretoria não são remunerados e que a instituição presta serviços de relevante interesse público;





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

- d) atestado de atuação em conformidade com os objetivos estatutários emitido pelo conselho, secretaria municipal ou entidade de referência;
- e) anexar cópias dos seguintes documentos – estatuto social, CNPJ/MF, certidão de registro em cartório, prestação de contas dos últimos 6 (seis) meses de atividade; ata de criação da sociedade, associação ou fundação, ata da eleição da última diretoria, prestação de contas dos últimos seis meses diretoria, documentos pessoais dos membros da diretoria.

Em detida análise da documentação juntada à proposição (fls. 06/105), em cotejo ao supracitado art. 3º, observou-se o cumprimento/comprovação dos requisitos estabelecidos pela legislação de regência.

Dessa forma, observa-se que foram cumpridos todos os requisitos exigidos pela lei local, não residindo no presente projeto de lei nenhum vício formal ou material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, entende pela VIABILIDADE do **Projeto de Lei Ordinária nº 94/2025**, de autoria da Vereadora Professora Kelley Bonisenha.

Linhares/ES, 15 de julho de 2025.

CAIO FERRAZ
Presidente

ADRIEL PAJÉ
Relator

SARGENTO ROMANHA
Membro



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 390039003900350037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390039003900350037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em **15/07/2025 12:22**

Checksum: **877D4649F7C7A4CD5EB97FB73A4864E1A43F8A5ABDB335C7CC4A4C4A93EC63AA**

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em **15/07/2025 12:59**

Checksum: **7100781721E5062154A8C8FD988C32BE8D3224524CB4293EAF1AC7921C49EE9**

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em **16/07/2025 07:47**

Checksum: **9CBB4208B65E6C236962628D4A55C3AF280250BA012DA5CA6AA1435B9F7A844D**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 390039003900350037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.